

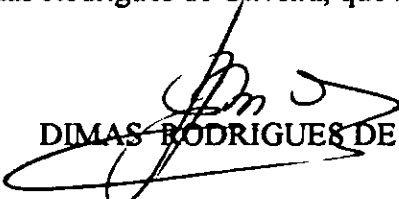
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. : 10467/001.705/94-65

RECURSO Nº. : 05.709
MATÉRIA : IR-PESSOA FÍSICA
RECORRENTE : MARIA AVANI DE ALMEIDA ESTRELA BERNARDO
RECORRIDA : DRJ em RECIFE (PE)
SESSÃO DE : 15 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.910

IRPF - DEDUÇÕES - ENCARGOS DE FAMÍLIA - FILHO MAIOR DE 21 ANOS ICAPACITADO - Comprovada, através de documentação hábil e idônea, a incapacidade física e/ou mental para o trabalho de filho maior de 21 anos que vive às expensas do contribuinte, é de se admitir a dedutibilidade, como dependente, para fins de cálculo de imposto de renda de pessoa física, do montante permitido pela legislação de regência,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA AVANI DE ALMEIDA ESTRELA BERNARDO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, conhecer do recurso e, por maioria de votos, lhe dar provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Conselheiro Presidente Dimas Rodrigues de Oliveira, que negava provimento.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - PRESIDENTE


GENÉSIO DESCHAMPS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mário Albertino Nunes, Adonias dos Reis Santiago, Henrique Orlando Marconi, Ana Maria Ribeiro dos Reis e Wilfrido Augusto Marques.

RECURSO Nº. : 05.709
RECORRENTE : MARIA AVANI DE ALMEIDA ESTRELA BERNARDO

RELATÓRIO

MARIA AVANI DE ALMEIDA ESTRELA BERNARDO, já qualificada neste processo, não se conformou com a decisão de fls. 34 a 39, exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE), da qual tomou ciência, por AR expedido em 15.03.95, com data de entrega em 16.03.95 e devolvido a repartição de origem em 17.03.95, e protocolou recurso a este Colegiado em 17.04.95.

O início desse processo se acha na insurgência da contribuinte em relação a Notificação que recebeu, relativa a sua Declaração de Pessoa Física do exercício de 1993 (ano-base de 1992), na qual não foram consideradas deduções relativas a dependentes que informara, pois como, ela própria confessa teria cometido um erro quanto a codificação utilizada em relação aos seus netos, cuja dedução teria com base jurídica a alínea "e" do art. 60 da IN-SRF 02/93. Justifica as deduções, com documentos que juntou (fls. 05 a 21).

Intimada a prestar esclarecimentos sobre outros dependentes, especialmente, quanto a Marcelo Estrela de A. Bernardo, juntou certidão de nascimento deste e de Adriana de Almeida Estrela Bernardo, seus filhos, e mais um laudo do Instituto de Psiquiatria Forense da Paraíba e Declaração de Internação da Casa de Saúde São Pedro, relativo ao primeiro citado. Quanto aos demais dependentes - seus pais - juntou certidão de casamento, informando que os mesmos tinham mais de 80 (oitenta) anos e rendimentos inferiores a 12.000 UFIR. Também juntou cópias de recibos da Golden Cross.

Apreciada a questão em 1ª instância, houve a decisão, que, preliminarmente, faz considerações sobre serem as deduções legais uma concessão governamental, para tornar o imposto mais justo e graduá-los às condições econômicas dos cidadãos, em obediência ao princípio da capacidade contributiva consagrado no art. 145 da Constituição Federal. Com isso repudia o entendimento de que as deduções representariam uma afronta ao Princípio de Isonomia Tributária, previsto no inciso II do art. 150 da mesma constituição, citando lições de Celso Ribeiro Bastos (fls. 36).

Já no mérito, a decisão discorre sobre o fato de que há dificuldades em se definir de forma precisa e clara o que é "dependente", para fins de imposto de renda, não se encontrando uma definição genérica. Por isto o sistema utilizado é enumerativo. Outra dificuldade diz respeito aos meios de prova relativa a relação de dependência entre o contribuinte e as pessoas consideradas como encargos de família. Com essas considerações aceita as provas constantes do processo quanto ao seus pais, aos netos e à sua filha Adriana Almeida Estrela Bernardo, os quais foram aceitos como dependentes. Quanto ao filho Marcelo Estrela de Almeida Bernardo, por se tratar de maior de 21 anos, a justificava não foi aceita por falta de comprovação da sua invalidez ou sua incapacidade para o trabalho. Pelo contrário, haveria evidência de que estaria exercendo a profissão de torneiro mecânico.

Por isso, a decisão da instância “a quo”, foi pelo provimento parcial, aceitando as deduções dos dependentes indicados, com exceção de seu filho Marcelo Estrela de Almeida Bernardo.

A contribuinte, ora recorrente, se insurge contra a exclusão do dependente acima indicado, através desse recurso, alegando que a decisão “a quo” labora em equívoco ao tomar como referência a menção constante do Laudo do Instituto de Psiquiatria Forense da Paraíba de que seu filho teria como profissão a de “torneiro mecânico” para não aceitá-lo como incapaz. Pelo contrário, com os documentos que já haviam sido juntados anteriormente ficara demonstrado que o mesmo era incapaz, e que o mesmo estava recolhido no Instituto referido.

Traz igualmente novo documento à colação (fls.52), relativo a uma Declaração do Juiz de Direito da Comarca de São João do Rio do Peixe (PB), que noticia que Marcelo Estrela de Almeida Bernardo estava cumprindo pena na cadeia Pública da localidade no período de 22.02.92 a 15.09.94, em razão de pena por crime em que incorrera. A contribuinte também, reforça seus argumentos da impugnação, dizendo que o RIR/80, não elenca as hipóteses de incapacidade de trabalho, pelo que devem ser entendida no sentido “lato sensu” e não strictu sensu”. Diz mais que o dependente em questão vive às suas expensas, lhe provendo todas as suas necessidades materiais.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS, Relator

Na falta de data de ciência no AR, deve ser considerada como data da do início da contagem do prazo a mais recente indicada no AR juntado ao processo, que é o dia 17 de março de 1995, que caiu numa sexta feira. Então, como a contagem se faz a partir do primeiro dia útil seguinte, este dia é 20 de março de 1995, tendo sido, portanto, o recurso apresentado no prazo legal. Logo, tempestivo.

No mérito, a única questão neste processo, é determinar, com base nos elementos nele constantes se o Marcelo Estrela de Almeida Bernardo, à época da auferição do rendimentos do ano-base de 1992 (exercício de 1993) preenchia as condições de dependente da RECORRENTE.

A regra matriz que permite a dedução de valor determinado por dependente, é encontrada no inciso III do art. 10 da Lei nº 8.383/91, que apenas se refere ser permitida a "quantia equivalente a quarenta UFIR por dependente". Nada mais.

Em 07.01.1993 foi baixada Instrução Normativa nº 2, que a guisa de dispor sobre normas de tributação relativas ao imposto sobre a renda devido por pessoas físicas, em seu art. 60 tratou da dedução relativa a dependentes e, no seu § 1º, estabeleceu o que considerava como dependente. Já na alínea "c", possibilitava a dedução relativa a filho ou enteado, menor de 21 anos, ou maior de 21 quando incapacitado física e/ou mentalmente para o trabalho.

No caso, o dependente indicado tinha idade superior a 21 (vinte um) anos, pois completara 30 anos em 07.02.1992, conforme certidão de nascimento juntada a fls. 18, pelo que estaria enquadrado na situação, se fosse incapacitado física e/ou mentalmente para o trabalho.

Analisando-se o Laudo do Instituto de Psiquiatria Forense da Paraíba, emitido em 05.06.1986 (fls. 30 a 32 e 53 a 55), portanto, 6 (seis) anos antes do ano-base de 1992, vê-se a seguinte conclusão do exame:

CONCLUSÃO: Tendo sido submetido a rigorosa observação psiquiátrica, podemos constatar que se trata de um paciente que apresenta um distúrbio da conduta manifestado desde a infância. É uma pessoa incapaz de sentimentos de culpa e sua curva de vida é claramente irregular, com traços anti-sociais e tendência orais dependentes (uso de substâncias etílicas + Cannabis Sativa), que agrava cada vez mais o seu quadro mórbido. Portanto, à época do ato delituoso era considerado inimputável nos termos do art. 26 do Código Penal Brasileiro."

O mesmo Laudo, acrescentou, respondendo informações do MM. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Antenor Navarroando, que o acusado é enfermo mental, pela conclusão acima exposta e o mesmo tinha intervalos de lucidez e não se podia determinar se ao tempo da ação estava lúcido.

Como se nota, o laudo contém elementos suficientes para se concluir que a pessoa objeto de enquadramento como dependente, era incapaz, especialmente pela conclusão de que seria ininputável em relação ao ato delituoso que cometera.

Quanto a menção no laudo de que o analisado tinha a profissão de torneiro mecânico, essa declaração por si só não indica o exercício das atividades inerentes a ela. Qualquer pessoa pode declarar ter uma profissão e não exercê-la. Neste aspecto não se pode acompanhar a decisão de 1ª instância, ao adotar esse aspecto como seu fundamento principal.

Assim, portanto, à época dos fatos e da dedução, não há como não se aceitar que o dependente em questão, não estivesse incapacitado física e/ou mentalmente para o trabalho. Logo, é de se admitir a dedução efetuada pela RECORRENTE em relação a seu filho maior de idade que se apresentava nessas condições.

Por todo o exposto e por tudo o mais que consta desse processo, conheço do presente recurso, por tempestivo e lhe dou provimento, reformando a decisão de 1ª instância.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1996

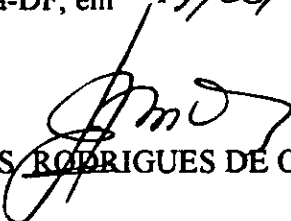

GÊNÉSIO DESCHAMPS

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

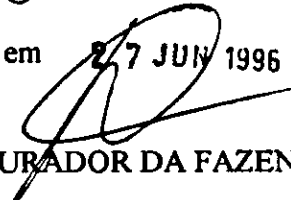
Brasília-DF, em

19/06/96


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

Ciente em

27 JUN 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL